



**AO DOUTO JUÍZO DA 24.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0011407-45.2024.8.16.0194

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos de Recuperação Judicial convolada em
Falência supracitados, em que é falida a sociedade empresária **SERVEPAR**
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em atenção à intimação retro, referente à r. decisão de mov. 768, vem
reiterar os termos da petição protocolada no mov. 793.1.

Requer, outrossim, em complementação ao parecer anexado no mov.
793, a juntada do parecer anexo, assinado pela Administradora Judicial e seu
contador, para atender integralmente às decisões de mov. 712 e 768, reiterando o
pedido de intimação do Ministério Público para a apuração de eventual crime
falimentar.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 3 de maio de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177



PARECER TÉCNICO

Juízo: 24ª Vara Cível e Empresarial Regional de Curitiba/PR

Processo: 0011407-45.2024.8.16.0194

Falida: Serverpar Instalações Eletricas Eireli **CNPJ:** 20.455.551/0001-57

Em atendimento às decisões de mov. 712 e 768, bem como em análise à documentação contábil realizada no âmbito do processo de falência n.º 0011407-45.2024.8.16.0194, em que é falida a sociedade empresária SERVERPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI, este parecer técnico visa a atender o disposto no art. 22, III, “e”, da Lei 11.101/2005.

Conforme explicitado no relatório das causas falimentares (art. 22, III, “e”, LREF) apresentado pela Administradora Judicial no mov. 311, reiterado no mov. 530.2, e cujos termos novamente reitera, a sociedade empresária SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI ajuizou pedido de recuperação judicial em 8/7/2024. Após sucessivas emendas à petição inicial (mov. 9, 18, 22 e 30), o processamento da recuperação judicial foi deferido em 19/7/2024, ocasião em que foi nomeada como Administradora Judicial a empresa Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda.

Em 19/9/2024, a SERVEPAR apresentou o plano de recuperação judicial (mov. 84.2), contudo, o documento não foi instruído com os requisitos exigidos nos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005 (mov. 84.2).

Apesar de regularmente intimada para emendar o plano (mov. 93), a SERVEPAR se limitou a apresentar apenas os seus contratos, e-mail e telefone e de seu procurador (mov. 123), sem atender às determinações legais e judiciais.



Diante da inércia da Recuperanda, SERVEPAR, e da ausência de documentos essenciais, a Administradora Judicial emitiu parecer recomendando a aplicação do artigo 73, II da Lei 11.101/2005 (mov. 132). Assim, em 11/10/2024, o d. Juízo da 24ª Vara Cível e Empresarial Regional de Curitiba/PR convolou a recuperação judicial da SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI em falência, com fundamento no referido dispositivo legal.

Em complementação aos relatórios apresentados nos mov. 311 e 530.2, bem como em atenção às decisões de mov. 712 e 768, a Administradora Judicial informa que após análise minuciosa da documentação contábil, fiscal e contratual da sociedade empresária falida, **Serverpar Instalações Elétricas Eireli**, inscrita no CNPJ n.º **20.455.551/0001-57**, fiscal e contratual disponibilizada nos autos, bem como dos elementos colhidos durante a tramitação do processo falimentar, não foram identificados por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

O presente parecer técnico examinou os seguintes demonstrativos financeiros, disponíveis no movimento processual 749: Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), Balancete e Balanço Patrimonial.

O que foi destacado no processo principal, é que as sócias falidas vem se furtando ao completo esclarecimento dos fatos relacionados no processo falimentar, o que pode ser considerado crime desobediência, na forma do art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/2005:

Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

...



Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Ainda, a não localização de veículos que foram indicados como sendo de propriedade da Recuperanda na inicial da recuperação judicial, poder atrair a incidência do art. 172 da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Dessa forma, com exceção dos fatos acima indicados, até o presente momento, são esses os elementos que podem indicar a ocorrência dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, cuja apuração fica ao encargo do Ministério Público.

Permanecemos à disposição para eventual reavaliação, caso surjam novos documentos ou fatos relevantes.

Curitiba, 3 de junho de 2025.

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA
Alexandre Correa Nasser de Melo - OAB/PR 38.515

Dirceu Rodrigues de Oliveira Junior
Contador
CRC / PR 072.684/O-3

